



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 3 de dezembro de 2025 - Nº 3797 - Divulgado em 02/12/2025

Conselheiro Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Vice-Presidente

André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Corregedor

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Ouvidor

Cons. Subst. Marcus Vinicius

Carvalho Farias

Conselheira Coord. da ECOSIL

Alanna Camilla Santos Galdino Vieira

Procuradora-Geral

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Bradson Tibério Luna Camelo

Procuradores

Marcílio Toscano Franca Filho

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Luciano Andrade Farias

Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Conselheiro Substituto

Renato Sérgio Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Resoluções Normativas e Administrativas</i>	1
<i>Intimação para Sessão</i>	4
<i>Errata</i>	4
2. Atos da 1ª Câmara	5
<i>Intimação para Defesa</i>	5
<i>Comunicações</i>	5
3. Atos da 2ª Câmara	5
<i>Intimação para Sessão</i>	5
<i>Extrato de Decisão</i>	6
<i>Errata</i>	6
4. Alertas	6
5. Atos da Auditoria	12
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	12
6. Atos dos Jurisdicionados	13
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	13
<i>Errata</i>	17
<i>Alteração de Licitação dos Jurisdicionados</i>	17

dados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público;

CONSIDERANDO a Portaria STN 710/2021 e suas alterações, que fixa padrão nacional para a classificação da Receita e da Despesa por Fonte-destinação (FD) e Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO);

CONSIDERANDO, também, a competência do sistema de controle local para a fiscalização da regularidade das despesas efetuadas na aplicação de recursos obtidos por meio de transferência especial pelo ente federado;

CONSIDERANDO, ainda, o inteiro teor da Nota Recomendatória Conjunta 01/2025 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), do Instituto Rui Barbosa (IRB), do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas, da Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), da Associação dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas (AUDICON), da Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON), e do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas (CNPGC);

CONSIDERANDO, a decisão monocrática proferida em 23 de outubro de 2025 na ADPF nº 854 (Min. Flávio Dino), que estendeu de forma mandatória a todos os Estados, Distrito Federal e Municípios o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, em observância ao princípio da simetria e ao art. 163-A da CF;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.527/2011 reforça esses comandos constitucionais, estabelecendo a divulgação de informações de forma proativa como regra e a promoção da cultura da transparência na Administração Pública, bem como o acesso público irrestrito às informações sobre emendas parlamentares e a rigorosa rastreabilidade de seus recursos constituindo pressupostos indispensáveis ao efetivo controle social e institucional, permitindo auditorias mais eficientes por parte deste Tribunal de Contas e dos demais órgãos fiscalizadores, em atendimento ao dever constitucional de tutela do erário;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de disciplinar, no âmbito deste Tribunal, os procedimentos de fiscalização, controle e acompanhamento da aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares locais,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece normas e procedimentos para a fiscalização e o acompanhamento das emendas parlamentares estaduais e municipais, inclusive das transferências voluntárias delas decorrentes, com vistas a assegurar:

I – a transparência e a rastreabilidade na execução orçamentária e financeira; e

II – a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

1. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 03/2025

Dispõe sobre a fiscalização e o acompanhamento da execução de emendas parlamentares aos orçamentos do Estado e dos Municípios Paraibanos e estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional das transferências delas decorrentes.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais conferidas pelo art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 192/2024, Lei Orgânica, e pelo art. 2º, III, da Resolução Normativa nº 07/2024, Regimento Interno do Tribunal, e

CONSIDERANDO as normas de execução orçamentária e financeira das transferências especiais previstas no inciso I do art. 166-A da Constituição Federal (CRFB) e no inciso I do art. 169-A da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o art. 163-A da Constituição Federal (incluído pela EC nº 126/2022) determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em sistema integrado, de modo a garantir a rastreabilidade, comparabilidade e publicidade desses



Art. 2º. Compete a este Tribunal de Contas:

I – orientar e fiscalizar os gestores públicos quanto à:

a) adequada aplicação dos recursos e à conformidade dos atos administrativos relacionados às emendas parlamentares estaduais e municipais, de modo que seja possível acompanhar todo o ciclo do processo orçamentário, desde a sua origem, até o seu beneficiário final;

b) necessidade de que as entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais e municipais se amoldem aos parâmetros de transparência e rastreabilidade, devendo se adequar às exigências legais e procedimentais necessárias;

c) identificação, nos demonstrativos fiscais, dos recursos oriundos de emendas parlamentares, de forma detalhada, bem como de registrar a receita decorrente de emendas parlamentares conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

d) prevenção de práticas vedadas, como o uso de contas bancárias intermediárias ou “de passagem”, saques em espécie e demais mecanismos que comprometam o controle do gasto público, por impedir a identificação do fornecedor, prestador do serviço ou beneficiário final

II - acompanhar a implementação de mecanismos de transparência dos jurisdicionados, inclusive a eventual integração de sistemas;

III - expedir atos complementares destinados à normatização e padronização dos procedimentos de controle e de prestação de contas pelos jurisdicionados, observando tanto quanto possível, as diretrizes definidas pelo Supremo Tribunal Federal para as emendas parlamentares federais, no âmbito da ADPF 854.

Art. 3º. Os Chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipal, sob a jurisdição deste Tribunal, devem apresentar, no prazo que lhes for fixado, plano de ação detalhado com as medidas necessárias à implementação ou ao aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e rastreabilidade dos recursos decorrentes das emendas parlamentares.

Parágrafo único. O plano de ação deverá conter, no mínimo:

I – diagnóstico da situação atual quanto à publicidade e rastreabilidade das emendas parlamentares;

II – cronograma de execução das ações corretivas ou de melhoria;

III – identificação dos responsáveis pela implementação das medidas propostas;

IV – previsão de integração com sistemas de planejamento, orçamento, finanças e controle interno.

Art. 4º. Para atendimento do disposto no artigo anterior, o Tribunal de Contas desempenhará atuação fiscalizatória destinada a verificar a ampla publicidade das informações referentes às emendas parlamentares constantes de seus orçamentos.

Parágrafo único. A fiscalização mencionada no caput deste artigo incidirá sobre a divulgação, em meio digital de acesso público, preferencialmente antes da execução orçamentária e financeira, observando-se, no mínimo, os seguintes elementos:

I - identificação do parlamentar proponente: nome completo do Deputado Estadual ou Vereador, conforme o caso, autor da emenda, com opcional indicação de partido e unidade parlamentar;

II - identificação da emenda: número de referência ou código único da emenda no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo (Lei Orçamentária Anual ou crédito adicional) que a aprovou;

III - objeto da despesa: descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executado e sua finalidade específica, indicando as metas de execução em unidades compatíveis com a despesa a ser executada e passíveis de acompanhamento;

IV - valor alocado: montante de recursos previsto na emenda parlamentar;

V – conta bancária única e exclusiva, por emenda: código do banco, agência e número da conta onde ocorrerá o recebimento e utilização dos recursos;

VI - órgão ou entidade executora: identificação do órgão/entidade público responsável pela execução da despesa ou, se for o caso, beneficiário final dos recursos, quando se tratar de transferência a Município, organização da sociedade civil ou outra entidade destinatária dos recursos;

VII - localidade beneficiada: indicação do Município, ou região/bairro/comunidade, conforme o caso, onde os recursos da emenda serão aplicados ou que será beneficiado pelo projeto/ação financiado;

VIII - cronograma de execução: prazo previsto para a implementação do objeto da emenda, com datas estimadas de início e término, incluindo fases ou etapas intermediárias quando pactuadas em instrumentos como convênios ou planos de trabalho;

IX - instrumentos vinculados: referência a eventuais instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda, tais como números de convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou similares, se existentes, bem como o número do processo administrativo correspondente.

Art. 5º. No âmbito das ações de fiscalização relativas às emendas parlamentares, este Tribunal de Contas avaliará, entre outros aspectos, a existência, implementação e efetividade de plataforma digital unificada de transparência específica para emendas parlamentares, a ser desenvolvida e mantida pelo Poder Executivo, estadual e municipal, no âmbito de suas respectivas esferas de competência, por meio do órgão competente, Controladoria-Geral, Secretaria de Fazenda, Planejamento ou equivalente.

Parágrafo único. A plataforma digital local poderá prever mecanismos de comunicação e interoperabilidade com sistemas federais correlatos, como o Painel de Emendas do Governo Federal, de modo a possibilitar, futuramente, a construção de uma visão integrada e nacional da destinação e execução das emendas parlamentares, respeitadas as competências de cada ente da Federação e os princípios da transparência e da eficiência administrativa.

Art. 6º. O Tribunal de Contas acompanhará a rastreabilidade dos recursos oriundos de emendas parlamentares em todas as etapas da execução orçamentária e financeira, assegurando que os jurisdicionados cumpram os padrões de registro e controle previstos na legislação aplicável, notadamente nas normas nacionais de contabilidade pública.

Parágrafo único. O Tribunal avaliará se os sistemas orçamentários e financeiros do Estado e dos Municípios incorporam identificadores contábeis específicos para as emendas parlamentares, em especial aqueles já regulamentados por meio da Resolução Normativa RN-TC N° 07/2023, verificando-se a adoção de codificação padronizada no Plano de Contas, fontes de recurso e códigos ou identificadores únicos de emenda, que associe cada despesa executada às respectivas emendas que lhe deram origem.

Art. 7º. A implementação integral das medidas previstas nesta Resolução deverá ocorrer até 1º de janeiro de 2026, sem prejuízo de eventuais normas complementares que vierem a ser expedidas.

Art. 8º. O não cumprimento das regras definidas nesta resolução configura grave ofensa à norma de finanças públicas, ensejando a aplicação do art. 100, I, da Lei Complementar Estadual nº 192/2024, Lei Orgânica deste Tribunal, sem prejuízo de outras sanções e/ou imputações aplicáveis ao caso.

Art. 9º. Esta Resolução não afasta nem exclui a observância das disposições contidas na Resolução Normativa RN-TC N° 07/2023.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 26 de novembro de 2025.**

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC N° 04/2025

Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais e o recesso de 2025 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB - no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 192/2024 (Lei Orgânica - LOTCE/PB) e pelo art. 2º, III, da Resolução Normativa nº 07/2024 (Regimento Interno do TCE/PB), e

CONSIDERANDO a aplicação subsidiária do art. 220 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015;

CONSIDERANDO a concessão histórica de recessos anuais no âmbito deste Tribunal, em consonância com a previsão normativa do art. 14 da LOTCE/PB e do art. 4º, III, do Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Ficam suspensos os prazos processuais durante o período de 20 de dezembro de 2025 a 20 de janeiro de 2026.

Art. 2º. O recesso relativo a 2025 dar-se-á no período de 22 de dezembro de 2025 a 02 de janeiro de 2026.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 26 de novembro de 2025.**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 11/2025

Dispõe sobre a reestruturação da Diretoria de Auditoria e Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO os princípios da autonomia da coordenação e da independência funcional dos Auditores de Controle Externo no desempenho das competências do Órgão de Auditoria, Fiscalização e Instrução previsto na Lei Orgânica da Auditoria de Controle Externo do TCE-PB, Lei Estadual nº 13.537/2024, mormente quanto à sua composição e organização;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação e modernização dos procedimentos rotineiros de acompanhamento das gestões estaduais e municipais;

CONSIDERANDO a importância de aperfeiçoar as normas, a fim de alcançar, cada vez mais, a eficiência das atividades do Tribunal,

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Resolução estabelece a estrutura organizacional da Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI), bem como as atribuições dos departamentos vinculados e procedimentos de seleção de objetos de controle externo para instrução.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO**

Art. 2º. O item X, alínea b, do Anexo Único da RA-TC Nº 03/2023, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Diretoria de Auditoria e Fiscalização, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“b). Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI:

1. Assessoria de Planejamento e Inovação – API;
2. Departamento de Auditoria de Contas Públicas I – DEACP I:
 - 2.1. Divisão de Auditoria de Contas Públicas I – DIACP I;
 - 2.2. Divisão de Auditoria de Contas Públicas II – DIACP II;
 - 2.3. Divisão de Auditoria de Contas Públicas III – DIACP III.
3. Departamento de Auditoria de Contas Públicas II – DEACP II:
 - 3.1. Divisão de Auditoria de Contas Públicas IV – DIACP IV;
 - 3.2. Divisão de Auditoria de Contas Públicas V – DIACP V;
 - 3.3. Divisão de Auditoria de Contas Públicas VI – DIACP VI.
4. Departamento de Acompanhamento da Gestão – DEAG:
 - 4.1. Divisão de Acompanhamento da Gestão I – DIAG I;
 - 4.2. Divisão de Acompanhamento da Gestão II – DIAG II;
 - 4.3. Divisão de Acompanhamento da Gestão III – DIAG III;
 - 4.4. Divisão de Acompanhamento da Gestão IV – DIAG IV.

5. Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal Sujeitos a Registro – DEAPR:

- 5.1. Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal Sujeitos a Registro I – DIAPR I;
- 5.2. Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal Sujeitos a Registro III – DIAPR II;
- 5.3. Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal Sujeitos a Registro III – DIAPR III.

6. Departamento de Controle de Políticas Públicas – DECOPP:

- 6.1. Divisão de Controle de Políticas Públicas I – DICOPP I;
- 6.2. Divisão de Controle de Políticas Públicas II – DICOPP II.”

**CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 3º. A Assessoria de Planejamento e Inovação (API), subordinada diretamente ao Diretor de Auditoria e Fiscalização, é responsável pela coordenação e apoio às atividades inerentes ao planejamento e controle de metas operacionais, inovação em métodos e garantia da qualidade dos relatórios de auditoria, bem como pela aplicação de inteligência de dados em gestão de riscos de auditoria e em atividades desenvolvidas na Diretoria.

Parágrafo único. A API é constituída por Auditores de Controle Externo designados para a função de confiança de Assessor Técnico, código TC-FC-03-A.

Art. 4º. O Departamento de Auditoria de Contas Públicas I (DEACP I), composto por três divisões, é responsável pela coordenação das atividades relacionadas à análise e instrução de processos de Prestações de Contas Anuais e Tomadas de Contas Especiais dos Poderes, Órgãos, Secretarias e demais entidades da esfera estadual, da administração indireta municipal, de consórcios intermunicipais e interestaduais, bem como pela análise do desempenho da gestão fiscal dos Poderes e Órgãos Especiais do Governo do Estado.

Art. 5º. O Departamento de Auditoria de Contas Públicas II (DEACP II), composto por três divisões, é responsável pela coordenação das atividades relacionadas à análise e instrução de processos de Prestações de Contas Anuais e de Tomadas de Contas Especiais dos Poderes e Secretarias da esfera municipal, bem como pela análise do desempenho da gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo municipais.

Art. 6º. O Departamento de Acompanhamento da Gestão (DEAG), composto por quatro divisões, é responsável pela coordenação e execução das atividades relacionadas à análise e instrução de denúncias, representações, inspeções especiais, contratações públicas, consultas e ao acompanhamento da gestão dos jurisdicionados.

Art. 7º. O Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal Sujeitos a Registro (DEAPR), composto por três divisões, é responsável pela coordenação e execução das atividades relacionadas à análise e instrução de processos de concursos, nomeações e benefícios previdenciários, bem como de denúncias e consultas relacionadas ao tema.

Art. 8º. O Departamento de Controle de Políticas Públicas (DECOPP), composto por duas divisões, é responsável pela coordenação e execução das atividades de fiscalização de políticas públicas, sob a forma de levantamento, auditoria, monitoramento, avaliação e outras ações coordenadas, conforme critérios de relevância social e prioridade de temas definidos no Plano Anual de Auditoria.

Art. 9º. Os Auditores de Controle Externo atuantes no âmbito da DIAFI que sejam designados para Função de Confiança de Chefe de Departamento, código TC-FC-02-A, deverão supervisionar os trabalhos das Divisões inerentes à sua área de atuação.

Parágrafo único. Adicionalmente, os Chefes de Departamento poderão:

- I – propor adequação dos quantitativos de Auditores de Controle Externo entre as divisões com o objetivo de assegurar a instrução de processos considerados prioritários;
- II – designar Auditores de Controle Externo com formação específica para instruir determinados processos, desde que relativos às divisões do seu departamento.



Art. 10. Os Auditores de Controle Externo atuantes no âmbito da DIAFI que sejam designados para Função de Confiança de Chefe de Divisão, código TC-FC-03-B, deverão supervisionar os trabalhos de Auditoria inerentes à sua área de atuação.

CAPÍTULO IV DA SELETIVIDADE

Art. 11. A seleção de objetos e jurisdicionados será orientada, no mínimo, pelos critérios de materialidade, risco e relevância, tanto para definir o foco das ações de controle externo quanto para determinar a intensidade das fiscalizações.

Art. 12. O acompanhamento da gestão será realizado nos termos previstos na Resolução Normativa RN-TC nº 01/2017, ou outra que vier a substituí-la.

§1º. Além dos Processos de Acompanhamento da Gestão instaurados conforme previsto no caput, serão formalizados processos para aqueles jurisdicionados definidos no Plano Anual de Auditoria, com base no artigo 11 desta Resolução.

§2º. O Plano Anual de Auditoria estabelecerá a classificação dos jurisdicionados em níveis de fiscalização, com base em critérios objetivos e na capacidade operacional da DIAFI, a fim de definir aqueles que serão submetidos a maior ou menor intensidade das ações de controle externo.

Art. 13. Serão instruídos todos os processos de Prestação de Contas Anuais referentes aos jurisdicionados cujos Processos de Acompanhamento da Gestão tenham sido instaurados no exercício anterior.

§1º. O Plano Anual de Auditoria selecionará, com base em critérios objetivos e considerando a capacidade operacional da DIAFI, os demais jurisdicionados, dentre entidades da Administração Indireta Municipal e Secretarias Municipais, para instrução, no exercício, dos respectivos processos de Prestação de Contas Anuais.

§2º. Aplicar-se-á às Prestações de Contas Anuais dos jurisdicionados que foram acompanhados no exercício anterior, a previsão contida no §2º do artigo 12 desta Resolução.

§3º. Em cada exercício, serão realizados sorteios entre os Poderes Executivo e Legislativo municipais classificados em nível de fiscalização de menor intensidade das ações de controle externo, com a finalidade de ampliar o escopo da análise, conforme critérios definidos no Plano Anual de Auditoria.

§4º. Também serão realizados sorteios dentre as Secretarias de Estado, Secretarias Municipais, entidades da Administração Indireta estadual, entidades da Administração Indireta municipal, Regimes Próprios de Previdência Social e Consórcios, não previamente selecionados para instrução, a fim de determinar aqueles que serão instruídos, conforme critérios definidos no Plano Anual de Auditoria.

§5º. Os processos que não sejam selecionados para análise permanecerão no Acervo Digital, podendo ser examinados a qualquer tempo, em razão de fatos supervenientes, observado o prazo de até 5 (cinco) anos contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

Art. 14. A Diretoria de Auditoria e Fiscalização realizará, como condição para instrução, a análise prévia de seletividade de denúncias admitidas pela Ouvidoria, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência. Parágrafo único. O Tribunal disciplinará a operacionalização da seletividade de denúncias.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Ato da Presidência definirá a distribuição dos jurisdicionados por divisão de auditoria, dentro da competência de cada departamento.

Art. 16. A Diretoria de Tecnologia da Informação - DITEC realizará, em 1º de janeiro de 2026, a tramitação automática dos processos localizados na DIAFI para os novos departamentos e divisões, conforme as competências estabelecidas nesta Resolução.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 26 de novembro de 2025.**

Intimação para Sessão

Sessão: 2524 - 17/12/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01752/25](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2024

Intimados: SERGIO GARCIA DA NOBREGA (Ex-Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Wilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 4201).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "seapl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2524 - 17/12/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01940/25](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2024

Intimados: JULIANO DINIZ DE MORAIS (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "seapl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2524 - 17/12/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04465/25](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2025

Intimados: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); José Wilson Santiago Filho (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "seapl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 11/11/2025:

Sessão: 2522 - 03/12/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02635/24](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Intimados: Manoel Vasconcelos (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "seapl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [05476/24](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Intimados: Roberto Alves de Melo Filho (Assessor Técnico).

Prazo: 20 dias

Nota: Para se manifestar, querendo, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, acerca do derradeiro relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 106/109 dos autos.

Processo: [05669/24](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2024

Intimados: Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Prazo: 20 dias

Nota: Para se manifestar, querendo, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, acerca do derradeiro relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 266/273 dos autos.

Processo: [05917/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Intimados: Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Prazo: 20 dias

Nota: Para se manifestar, querendo, acerca do citado relatório, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Processo: [03504/25](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos

Exercício: 2024

Intimados: Luiz do Nascimento Guedes Neto (Advogado(a) OAB/PB 20585).

Prazo: 20 dias

Nota: Para se manifestar, querendo, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, acerca do referido artefato técnico.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00982/23](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 66 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05504/23](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 66 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00855/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 66 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04031/25](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2025

Citados: Francinildo Pimentel da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 66 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04078/25](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2025

Citados: Rosalba Gomes da Nobrega (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 66 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05282/25](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2025

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 66 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05851/25](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2025

Citados: Alfredo Juvino Lourenco Neto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 66 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3199 - 16/12/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02076/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Desterro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Intimados: Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Gestor(a)); Sueldo Medeiros Torres (Contador(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3199 - 16/12/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05070/25](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2024

Intimados: Pedro Junior Quaresma de Araujo (Gestor(a)); Severo Luis Do Nascimento Neto (Ex-Gestor(a)); Fabiana Santos Almeida (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01776/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06028/20](#)

Jurisditionado: Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Francisco Dutra Sobrinho (Gestor(a)); Antonio de Pádua de Oliveira (Contador(a)); Noêmia Lisboa Alves da Fonseca Maciel (Assessor Técnico); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas Anual do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas - CODEMP, referente ao exercício de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA □ TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a): a) Regularidade com Ressalvas das contas do Sr. Francisco Dutra Sobrinho, na qualidade de ex-gestor do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranha, exercício de 2019; b) Aplicação de multa ao Sr. Francisco Dutra Sobrinho, com fulcro no art. 100, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), correspondentes a 14,04 UFR/PB, em face da transgressão à Lei nº 12.527/11 e ao Princípio da Publicidade, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução; c) Recomendação à atual gestão do Consórcio no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01786/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07390/21](#)

Jurisditionado: Superintendencia Executiva de Mobilidade Urbana - Semob-By

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Victor Rocha Soares (Gestor(a)); Filemon de Souza Sena (Ex-Gestor(a)); Joselma Fabricia Pequeno da Silva (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas Anual da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana □ SEMOB Bayeux, referente ao exercício de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA □ TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a): a) Regularidade com Ressalvas das contas dos Srs. Filemon de Souza Sena, Victor Rocha Soares, e da Srª Joselma Fabricia Pequeno da Silva, na qualidade de ex-gestores da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana □ SEMOB Bayeux, exercício de 2020; b) Aplicação de multa individual aos Srs. Filemon de Souza Sena, Victor Rocha Soares, e da Srª Joselma Fabricia Pequeno da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), correspondentes a 14,04 UFR/PB, com fulcro no art. 100, incisos I, V e VI, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução; c) Recomendação à atual gestão no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos das legislações pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01806/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07668/22](#)

Jurisditionado: IPMM - Instituto de Previdência Municipal de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Webens Verissimo de Souza (Gestor(a)); Veronica Porto Santos (Gestor(a)); Maria Rozimere dos Santos (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Decisão: I) DETERMINAR o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, em razão do óbito da servidora, que ocasionou a perda superveniente do objeto do presente processo. II) RECOMENDAR a atual administração do Instituto de Previdência de Montadas que observe que o óbito da servidora, conforme certidão às fls. 252, não impede a concessão da devida pensão por morte aos dependentes da servidora, uma vez que a legislação prevê o referido benefício aos dependentes de servidor que estão em atividade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01805/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01106/24](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2024

Interessados: Joao Batista Truta (Gestor(a)); COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Decisão: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA parcialmente procedente; 2) APLICAR multa pessoal ao Sr. João Batista Truta, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 28,07 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) RECOMENDAR a atual gestão de Guarabira que procure evitar falhas como as aqui constatadas.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 04/11/2025:

Sessão: 3198 - 09/12/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02220/22](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

4. Alertas

Processo: [00230/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Interessados: Sr(a). Marluce Pereira Veras de Brito (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01295/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do(a)



interessado(a) Sr(a). Marluce Pereira Veras de Brito, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00234/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Interessados: Sr(a). Alirio Claudino de Pontes Filho (Gestor(a)), Sr(a). Nathali Rolim Nogueira (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01279/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoinha, sob a responsabilidade do(a) interessado(as) Sr(a). Alirio Claudino de Pontes Filho e Sr(a). Nathali Rolim Nogueira, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00240/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Araújo

Interessados: Sr(a). Josilda Macena Benicio Leite (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01280/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Araújo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josilda Macena Benicio Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00269/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Interessados: Sr(a). Andre Luis Almeida Coutinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01281/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Andre Luis Almeida Coutinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00274/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caiçara

Interessados: Sr(a). Tarcisio Alberto Lopes Soares (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01282/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caiçara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tarcisio Alberto Lopes Soares, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00297/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité

Interessados: Sr(a). Guilherme Cunha Madruga Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01283/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Guilherme Cunha Madruga Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.



Processo: [00301/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Interessados: Sr(a). Tiago Simoes dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01296/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tiago Simoes dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar a fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00303/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Interessados: Sr(a). Antonio Justino de Araújo Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01284/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Dona Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Justino de Araújo Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar a fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00304/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Interessados: Sr(a). Myllena Nayara Leandro Nunes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01285/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Duas Estradas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Myllena Nayara Leandro Nunes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar a fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário

Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00315/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Interessados: Sr(a). Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01297/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Aldo Lustosa da Silva e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar a fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00329/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Interessados: Sr(a). SOLANGE MARIA FELIX BARBOSA (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01298/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juru, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). SOLANGE MARIA FELIX BARBOSA e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar a fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00331/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Interessados: Sr(a). Camaf Douglas da Silva Moreira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01286/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Camaf Douglas da Silva Moreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser



observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00335/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Logradouro

Interessados: Sr(a). José Marinaldo da Cruz (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Assessor Técnico), Sr(a). Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01287/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Logradouro, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). José Marinaldo da Cruz, Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e Sr(a). Bruno Lopes de Araújo, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00340/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Manaira

Interessados: Sr(a). Manoel Virgulino Simao (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01299/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Manaira, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Manoel Virgulino Simao e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00353/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mulungú

Interessados: Sr(a). Daniela Rodrigues Ribeiro (Gestor(a)), Sr(a). Nathali Rolim Nogueira (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01288/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mulungú, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Daniela Rodrigues Ribeiro e Sr(a). Nathali Rolim Nogueira, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00374/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Interessados: Sr(a). Marcelo Matias Camelo (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01289/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilõesinhos, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Marcelo Matias Camelo e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00375/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Píripituba

Interessados: Sr(a). Danilo Calixto de Freitas Rocha (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01290/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Píripituba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Danilo Calixto de Freitas Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.



Processo: [00382/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Interessados: Sr(a). Ednaldo de Melo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01300/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ednaldo de Melo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00387/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Interessados: Sr(a). Donato Aparecido de Aquino (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01291/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Donato Aparecido de Aquino, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00396/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Interessados: Sr(a). Alberto Duarte de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01302/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Alberto Duarte de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos

prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00411/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Interessados: Sr(a). Luiz Claudino de Carvalho Florencio (Gestor(a)), Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01303/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Luiz Claudino de Carvalho Florencio e Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00416/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Interessados: Sr(a). Sandoval Vieira Lins (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Assessor Técnico), Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01304/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Sandoval Vieira Lins, Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00430/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Interessados: Sr(a). Luiz Gonzaga Bezerra Duarte (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01292/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de



Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00434/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Interessados: Sr(a). Ronaldo Nogueira Viera (Gestor(a)), Sr(a). Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01293/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Ronaldo Nogueira Viera e Sr(a). Bruno Lopes de Araújo, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00441/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Interessados: Sr(a). Luis Rodrigues Sobrinho (Gestor(a)), Sr(a). Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01294/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tacima, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Luis Rodrigues Sobrinho e Sr(a). Bruno Lopes de Araújo, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00443/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Interessados: Sr(a). Genildo Jose da Silva (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01301/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tavares, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Genildo Jose da Silva e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00446/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Interessados: Sr(a). Espedito Cezario de Freitas Filho (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01305/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Triunfo, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Espedito Cezario de Freitas Filho e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00447/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Interessados: Sr(a). Maria Sulene Dantas Sarmento (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01306/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Uirauna, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Maria Sulene Dantas Sarmento e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: 07414/21

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessado(s): Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)).

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1 - Documentação referente aos pagamentos, como contracheques, folhas de pagamento e fichas financeiras do Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, referentes ao período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020; 2 - Lei Municipal que definiu o que é, qual a natureza e quais os casos em que a gratificação de representação será paga aos servidores comissionados do IPSMPL; 3 - Atos normativos que autorizaram a modificação do percentual (ou valor) da gratificação de representação a partir de 2017; 4 - Documentos capazes de demonstrar que o aumento da despesa, a partir de 2017, atende aos requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), particularmente ao disposto em seus artigos 16 e 17.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 02456/25

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2024

Interessado(s): Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Luiz do Nascimento Guedes Neto (Advogado(a) OAB/PB 20585).

Prazo: 10 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

Nas edições nº 3759 e nº 3784 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, a Auditoria solicitou ao gestor o envio de documentação para instrução da PCA/2024 do DER/PB. Em virtude de requerimento de dilação de prazo consignado no Documento TC nº 143574/25, através do qual são explicitadas as razões de impossibilidade de envio total da referida documentação, abre-se novo prazo ao gestor para complementação do que foi solicitado nas citadas edições do DOE-TCE/PB e aqui reproduzido: Edição Nº 3784 do DOE/PB - 1) A empresa VIAÇÃO RIO TINTO LTDA mantém, atualmente, contratos de permissão ou concessão de serviço público de transporte coletivo intermunicipal ativos junto ao DER/PB? Se sim, solicita-se o envio de cópia dos contratos e eventuais aditivos e/ou apostilamentos. 2) Se há contratos de permissão ou concessão ativos com a referida empresa, foi exigida e mantida a Certidão Negativa de Débito (CND) perante a Seguridade Social e a Fazenda Nacional pelo ente concedente à época da contratação e durante a execução contratual? Se sim, solicita-se o envio da documentação comprobatória. 3) Há comprovação da regularidade fiscal da empresa referente ao exercício de 2024 ou mais atual? Se sim, solicita-se o envio da documentação pertinente. 4) Quais medidas foram adotadas pelo DER/PB diante de situações de inadimplência fiscal da empresa? Solicita-se o envio da documentação comprobatória das eventuais medidas tomadas. Edição Nº 3759 do DOE/PB - 1) Alterações legislativas ocorridas em 2024 que alteraram a estrutura administrativa e/ou quadro pessoal da entidade. 2) Relação do quantitativo de servidores em janeiro/2024 e em dezembro/2024 e a despesa envolvida, discriminando: efetivos, comissionados com vínculos, comissionados sem vínculos, de outros órgãos à disposição do DER, do DER à disposição de outros órgãos, prestadores de serviços, apenados, estagiários, voluntários. 3) Quantitativo de engenheiros civis ativos e responsáveis pelas obras de Engenharia que estão sob a fiscalização/execução do DER-PB. 4) Informar a regra de admissão de estagiários e enviar cópia das normas/legislação de regência. 5) Relação nominal dos estagiários, informando: forma de ingresso, data da admissão, área/curso acadêmico e remuneração mensal. 6) Relação dos contratos e respectivos aditivos, se houver, iniciados ou executados no período de janeiro/2024 a dezembro/2024, especificando objeto, valor, fonte de recursos, empresa contratada, número do registro na Controladoria Geral do Estado. 7) Relatório resumido de execução das metas físicas em comparação com as planejadas referentes ao exercício de 2024 das seguintes ações de governo: 1602 - Planejamento de Engenharia para Obras e Serviços

de Transportes, 4410 - Restauração, Pavimentação, Manutenção e Implantação de Rodovias, 4468 - Implantação, Manutenção e Melhoria da Segurança Rodoviária, 6003 - Restauração, Pavimentação, Manutenção e Implantação de Travessias Urbanas; deve-se apresentar quadro comparativo com as unidades de medidas previstas (QDD) x realizadas, quantidades previstas (QDD) x realizadas e valores monetários previstos (QDD) x realizados, justificando as eventuais discrepâncias ocorridas. 8) Em relação à despesa no valor de R\$ 2.667.997,54 em favor da empresa BEZERRA E LUCENA LTDA (Contrato PJ-014/2024), encaminhar: a) respectivo contrato, aditivos e apostilamentos, termo de referência, notas de empenho, notas fiscais de serviço, notas ou autorizações de pagamento, comprovantes bancários das transações financeiras, b) relatório de acompanhamento da execução física do objeto pelo gestor do contrato, c) planilha analítica (em pdf e Excel) contendo a relação dos veículos e respectivas características (modelo, marca, ano fabricação/modelo, placa, chassi etc.) com as respectivas informações de consumo realizado no exercício de 2024. 9) Em relação à despesa no valor de R\$ 17.770.637,30 em favor da empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA (Contrato PJ-12/2023), encaminhar: a) respectivo contrato, aditivos e apostilamentos, termo de referência, notas de empenho, notas fiscais de serviço, notas ou autorizações de pagamento, comprovantes bancários das transações financeiras, b) relatório de acompanhamento da execução física do objeto pelo gestor do contrato, c) relatórios (ou instrumentos equivalentes) das consultorias realizadas pela empresa no exercício de 2024. 10) Em relação à despesa no valor de R\$ 3.623.482,30 em favor da empresa CONTRATE SERVIÇOS LTDA (Contrato PJ-036/2018), encaminhar: a) respectivo contrato, aditivos e apostilamentos, termo de referência, notas de empenho, notas fiscais de serviço, notas ou autorizações de pagamento, comprovantes bancários das transações financeiras, b) relatório de acompanhamento da execução física do objeto pelo gestor do contrato, c) planilha analítica (em pdf e Excel) contendo a relação dos funcionários e respectivos cargos, postos de trabalho, regimes de trabalho e carga horária, salários mensais, d) planilha sintética (em pdf e Excel) contendo a quantidade de empregados em cada posto de trabalho e respectivos desembolsos financeiros no exercício de 2024. 11) Relatório detalhado das atividades desenvolvidas junto ao Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros no âmbito da Paraíba, especificando os contratos vigentes, as empresas permissionárias, as obras executadas e planejadas, a frota total utilizada e outras informações que sejam pertinentes ao processo. 12) Relação detalhada de débitos das empresas permissionárias das linhas de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e do STPC junto ao DER, posição em 31/12/2024, bem como documentos que comprovem os esforços da Autarquia para receber os valores em aberto. 13) Informações relacionadas à responsabilidade da administração de cada um dos terminais rodoviários sob encargo do DER, identificando, em cada caso, se a administração é feita direta ou indiretamente através de concessão. 14) RECEITAS e despesas executadas por terminal rodoviário durante o exercício de 2024. 15) Relatórios operacionais ou descrições de registros a respeito das condições de operação dos terminais rodoviários de Cajazeiras, Patos e Guarabira, descrevendo e comprovando as ações implementadas no exercício 2024 que visaram a melhoria dos serviços prestados, bem como as que visem a melhoria financeira e operacional dos terminais. 16) Resultados das pesquisas de satisfação, realizadas em 2024, junto aos usuários dos terminais intermunicipais de passageiros de João Pessoa e Campina Grande. 16) Informação acerca das empresas permissionárias, discriminando os referidos termos de autorização, quantidade de veículos à disposição, idade média da frota e quantidade de veículos com idade superior a 10 anos. 17) Informação acerca das empresas permissionárias sem termo de autorização e a situação dos referidos processos de regularização. 18) Informações técnicas, discriminando a quantidade de fiscais e o número de fiscalizações realizadas, dos resultados relacionados às fiscalizações da qualidade dos serviços prestados pelas empresas permissionárias, no exercício de 2024 (apresentar os referidos relatórios conclusivos). 19) Em relação ao Serviço de Transporte Público Complementar de Passageiros (SPTC), apresentar a relação de autorizações já concedidas aos respectivos prestadores de serviço; no caso de haver prestadores de serviço sem a respectiva autorização, enviar informações e considerações. 20) Envio do Plano Diretor de Transporte Rodoviário Intermunicipal, nos termos do art. 20 do regulamento do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba; caso o referido plano não tenha sido elaborado, enviar declaração neste sentido.



Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [04560/25](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Contratação Pública

Exercício: 2025

Interessado(s): Ana Priscila Alves de Queiroz (Advogado(a) OAB/PB 12674); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Jucian Jad do Amaral Costa (Gestor(a)); Davyd Augusto Silva de Araujo (Assessor Técnico).

Prazo: 5 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

1. Relação com nomes e endereços dos pacientes assistidos nas viagens médicas e os respectivos veículos/motoistas. 2. Notas Fiscais referentes aos empenhos liquidados e pagos devidamente atestadas pelo fiscal e gestor dos contratos. 3. Cópias dos empenhos relativos aos pagamentos efetuados.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

contidas no Termo de Referência do Edital.

Data do Certame: 12/12/2025 às 08:00

Local do Certame: Sistema Eletrônico do Banco do Brasil-INTERNETE

Valor Estimado: R\$ 496.875,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Documento TCE nº: [147170/25](#)

Número da Licitação: 00004/2025

Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: CREDENCIAMENTO VISANDO FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DO TIPO UTILITÁRIO E PASSEIO, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA/PB.

Data do Certame: 24/11/2025 às 09:00

Local do Certame: R JOSE AQUILINO DE FARIAS, CENTRO, SN

Valor Estimado: R\$ 325.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Documento TCE nº: [147296/25](#)

Número da Licitação: 00023/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SELEÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA OCUPAR E EXPLORAR, A TÍTULO PRECÁRIO, ATRAVÉS DE CONCESSÃO ONEROSA DE USO, PELO PERÍODO DE 05 (CINCO) ANOS, A EXCLUSIVIDADE DA GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES E DEMAIS CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 24/12/2025 às 14:30

Local do Certame: Site do Portal Compras Públicas

Valor Estimado: R\$ 151.246,45

Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município: <https://www.riachao.pb.gov.br/licitacao.php> nos Portais: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br/> e www.gov.br/pncp.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Documento TCE nº: [147315/25](#)

Número da Licitação: 00019/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para aquisição parcelada de materiais e equipamentos odontológicos para atender às demandas das Unidades Básicas de Saúde, Centro de Especialidades Odontológicas e outras necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Coremas-PB.

Data do Certame: 12/12/2025 às 09:00

Local do Certame: <https://portaldecompraspublicas.com>

Observações: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00019/2025

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Documento TCE nº: [147324/25](#)

Número da Licitação: 00027/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Livros de Literatura e Paradidáticos com temática em Inclusão, Educação Financeira e Empreendedorismo, destinados à ampliação do acervo bibliográfico e fomento à construção do conhecimento dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino do município de Manaira/PB.

Data do Certame: 15/12/2025 às 09:30

Local do Certame: Portal de Compras Públicas

Valor Estimado: R\$ 312.530,58

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Documento TCE nº: [147328/25](#)

Número da Licitação: 00033/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIXOLA/PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Documento TCE nº: [140670/25](#)

Número da Licitação: 00034/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de equipamentos diversos para atender as demandas operacionais das diversas secretarias deste município.

Data do Certame: 11/12/2025 às 13:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Documento TCE nº: [142861/25](#)

Número da Licitação: 00012/2025

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados na área de saúde e outros.

Data do Certame: 16/12/2025 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

Valor Estimado: R\$ 789.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Documento TCE nº: [147100/25](#)

Número da Licitação: 00012/2025

Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação dos serviços de transporte de estudantes matriculados na rede municipal de ensino do Município de Mamanguape-PB.

Data do Certame: 16/12/2025 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Valor Estimado: R\$ 1.511.906,88

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: [147111/25](#)

Número da Licitação: 00027/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS objetivando o fornecimento, eventual e futuro, de empresa especializada no fornecimento e instalação de vidros, espelhos e molas hidráulicas, incluindo acessórios como peças de suporte em inox e ferragens, para serem afixados em todos os edifícios que compõem o Ministério Público do Estado da Paraíba, conforme especificações, condições e descrições

**TERMO DE REFERÊNCIA**

Data do Certame: 12/12/2025 às 08:30
Local do Certame: www.licitanet.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Documento TCE nº: [147330/25](#)
Número da Licitação: 00028/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios para Merenda dos Alunos da Rede Municipal de Ensino e Secretarias deste Município de Manaira/PB.
Data do Certame: 17/12/2025 às 09:30
Local do Certame: Portal de Compras Públicas
Valor Estimado: R\$ 993.419,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba
Documento TCE nº: [147337/25](#)
Número da Licitação: 00035/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Fornecimento parcelado de refeições tipo quentinhas destinadas às atividades de diversas secretarias do Município de Quixaba-PB, devendo atender sempre que requisitado em horário comercial, nos termos da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que regulamenta o pregão eletrônico e suas alterações.
Data do Certame: 11/12/2025 às 10:00
Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS
Valor Estimado: R\$ 120.000,00

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba
Documento TCE nº: [147341/25](#)
Número da Licitação: 00004/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Equipamentos de Informática
Data do Certame: 09/12/2025 às 08:30
Local do Certame: <https://licitar.digital/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Documento TCE nº: [147343/25](#)
Número da Licitação: 00029/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E INSUMOS MÉDICOS HOSPITALARES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA BRANCA PB
Data do Certame: 15/12/2025 às 08:30
Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Documento TCE nº: [147344/25](#)
Número da Licitação: 00038/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AR-CONDICIONADO SPLIT 36.000 BTUS, 220V, COM UNIDADE EVAPORADORA E CONDENSADORA, CONTROLE REMOTO, SELO PROCEL A, GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES. OBS.: COM INSTALAÇÃO NO LOCAL POR CONTA DA CONTRATADA
Data do Certame: 17/12/2025 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 116.704,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna
Documento TCE nº: [147350/25](#)
Número da Licitação: 00025/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARES VOLTADOS AO GERENCIAMENTO E À INTEGRAÇÃO DE DADOS

ADMINISTRATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
Data do Certame: 16/12/2025 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 120.765,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema
Documento TCE nº: [147356/25](#)
Número da Licitação: 00030/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo automotor 0 km com capacidade mínima de 07 (sete) passageiros e 01 (uma) motocicleta, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria de Saúde deste município.
Data do Certame: 12/12/2025 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [147368/25](#)
Número da Licitação: 00100/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: SEGUNDA PUBLICAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO GRADUAL E PARCELADA DE COMBUSTÍVEL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO-PB PARA ATENDER À DEMANDA DA FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTES MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES
Data do Certame: 12/12/2025 às 09:00
Local do Certame: www.comprasnet.gov.br
Valor Estimado: R\$ 3.898.580,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [147370/25](#)
Número da Licitação: 00070/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE CARNES E HORTIFRUTIGRANJEIROS.
Data do Certame: 12/12/2025 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [147398/25](#)
Número da Licitação: 00127/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAR O PLANEJAMENTO TERRITORIAL DE PATOS-PB, CONTEMPLANDO A ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO, O CÓDIGO DE OBRAS E O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO.
Data do Certame: 16/12/2025 às 11:01
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Valor Estimado: R\$ 1.050.000,00

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde PB Saúde
Documento TCE nº: [147400/25](#)
Número da Licitação: 00614/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (CONTAINERS PARA LIXO E CAIXA DE 370LT), para atender às necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde PB SAÚDE, obedecendo à legislação vigente e às demais exigências previstas neste Edital e seus anexos.
Data do Certame: 17/12/2025 às 09:00
Local do Certame: Compras.gov.br
Observações: A PB Saúde dispõe de Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviço (RICCS) próprio face à autonomia administrativa financeira.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: [147415/25](#)
Número da Licitação: 00008/2025



Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo da Construção Civil, especializada em engenharia para execução de serviços de recuperação e manutenção predial em diversas unidades escolares do Município de Belém/PB.
Data do Certame: 18/12/2025 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 406.281,51

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [147432/25](#)
Número da Licitação: 00045/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento parcelado de combustíveis (gasolina comum, Diesel S500 Comum e diesel S10), para o abastecimento da frota do Município de São Bento/PB
Data do Certame: 15/12/2025 às 09:00
Local do Certame: Rua Francisco Felinto dos Santos, 8, Centro, São B
Valor Estimado: R\$ 975.990,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea
Documento TCE nº: [147436/25](#)
Número da Licitação: 00042/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de água natural tratada diretamente na fonte, destinada ao atendimento das necessidades de consumo do Município de Várzea/PB.
Data do Certame: 17/12/2025 às 08:00
Local do Certame: Portal Compras Públicas
Valor Estimado: R\$ 676.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista
Documento TCE nº: [147437/25](#)
Número da Licitação: 00043/2025
Modalidade: Leilão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de materiais para manutenção de bens e imóveis, de forma parcelada, destinados a manutenção das atividades de diversas secretarias do Município de Paulista/PB.
Data do Certame: 15/12/2025 às 08:30
Local do Certame: www.portalcompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 1.538.556,65

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [147439/25](#)
Número da Licitação: 00046/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento parcelado de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel s10), destinado ao abastecimento dos veículos do município de São Bento e do Fundo Municipal de Saúde que viajam para as cidades de João Pessoa, Campina Grande e adjacências, sejam próprios, locados ou a disposição do município de São Bento/PB.
Data do Certame: 15/12/2025 às 14:00
Local do Certame: Rua Francisco Felinto dos Santos, 8, Centro, São B
Valor Estimado: R\$ 353.600,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bento
Documento TCE nº: [147444/25](#)
Número da Licitação: 00046/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento parcelado de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel s10), destinado ao abastecimento dos veículos do município de São Bento e do Fundo Municipal de Saúde que viajam para as cidades de João Pessoa, Campina Grande e adjacências, sejam próprios, locados ou a

disposição do município de São Bento/PB.
Data do Certame: 15/12/2025 às 14:00
Local do Certame: Rua Francisco Felinto dos Santos, 8, Centro, São B
Valor Estimado: R\$ 353.600,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bento
Documento TCE nº: [147446/25](#)
Número da Licitação: 00045/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento parcelado de combustíveis (gasolina comum, Diesel S500 Comum e diesel S10), para o abastecimento da frota do Município de São Bento/PB.
Data do Certame: 15/12/2025 às 09:00
Local do Certame: Rua Francisco Felinto dos Santos, 8, Centro, São B
Valor Estimado: R\$ 975.990,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [147452/25](#)
Número da Licitação: 02007/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: REABERTURA DE ITENS FRACASSADOS REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COBERTURAS ESPECIAIS PARA CURATIVOS, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRAS DE FOGO PB
Data do Certame: 15/12/2025 às 09:01
Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS
Valor Estimado: R\$ 214.947,60

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [147461/25](#)
Número da Licitação: 13052/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS ODONTOLÓGICOS, PARA ATENDER A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA DESTINADA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, REDES ESPECIALIZADAS (CEOS), REDES HOSPITALARES E UNIDADE ODONTOLÓGICA MÓVEL.
Data do Certame: 15/12/2025 às 09:00
Local do Certame: www.gov.br/compras/pt-br/

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba
Documento TCE nº: [147492/25](#)
Número da Licitação: 00015/2025
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento e montagem de poltronas e cadeiras do novo Auditório do Porto de Cabedelo/PB conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos
Data do Certame: 18/12/2025 às 10:00
Local do Certame: portal de compras públicas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [147502/25](#)
Número da Licitação: 00129/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE RAÇÃO DESTINADA AO ABRIGO DE ANIMAIS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE QUE SE ENCONTRAM SOB OS CUIDADOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATOS/PB.
Data do Certame: 16/12/2025 às 09:01
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Valor Estimado: R\$ 327.375,00



Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [147520/25](#)

Número da Licitação: 34005/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, COM RECURSOS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº. 4740/OC-BR NO ÂMBITO DO PROJETO AMAR.

Data do Certame: 09/12/2025 às 09:00

Local do Certame: <https://www.gov.br/compras>

Valor Estimado: R\$ 2.299.733,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Documento TCE nº: [147522/25](#)

Número da Licitação: 00002/2025

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE PAVIMENTAÇÃO EM PLACAS DE CONCRETO MOLDADAS EM IN LOCO NO MUNICÍPIO DE IGARACY = PB CONFORME TERMO DE REFERENCIA E PROJETO EM ANEXO. CONDIGO DO PLANO DE AÇÃO 09032025081579.

Data do Certame: 16/12/2025 às 08:00

Local do Certame: NA SALA DA CPL DA PREFEITUR MUNICIPAL DE IGARACY

Valor Estimado: R\$ 408.666,45

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Documento TCE nº: [147534/25](#)

Número da Licitação: 00030/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual Aquisição de forma parcelada de Equipamentos de Informática, Eletrônicos e Eletrodomésticos em geral para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Vista Serrana/PB.

Data do Certame: 11/12/2025 às 09:00

Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Documento TCE nº: [147544/25](#)

Número da Licitação: 00026/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A IMPLANTAÇÃO DE SALA DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA COM METODOLOGIAS ATIVAS, COM A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS QUE DESENVOLVAM A CRIATIVIDADE DOS ALUNOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA CIDADE DE BARAÚNA/PB

Data do Certame: 17/12/2025 às 09:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Valor Estimado: R\$ 1.468.666,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Documento TCE nº: [147561/25](#)

Número da Licitação: 00073/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios destinados a todas as secretarias do município de Piancó-PB.

Data do Certame: 18/12/2025 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 5.798.756,84

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça da Paraíba

Documento TCE nº: [147608/25](#)

Número da Licitação: 00033/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para aquisição, confecção e entrega

de 1.285 (um mil, duzentos e oitenta e cinco) becas e pelerines, novos, de primeiro uso e padronizados, para serem utilizados pelos agentes que participam das audiências dos Tribunais dos Júris, Turmas Recursais, sessões judiciárias e sessões solenes do Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme especificações técnicas, unidades de medida e quantidades estimadas definidas no Termo de Referência e seus anexos.

Data do Certame: 17/12/2025 às 09:00

Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

Valor Estimado: R\$ 513.752,20

Observações: O aviso de edital também foi publicado no Jornal A União

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Documento TCE nº: [147615/25](#)

Número da Licitação: 00072/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de materiais de limpeza de uso doméstico e higiene pessoal destinados a todas as secretarias do município de Piancó-PB.

Data do Certame: 17/12/2025 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 2.780.794,10

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [147616/25](#)

Número da Licitação: 06054/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS/ENTIDADES DEMANDANTES

Data do Certame: 15/12/2025 às 09:00

Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

Observações: MENOR PREÇO

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [147642/25](#)

Número da Licitação: 06053/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO HIDRÁULICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS/ENTIDADES DEMANDANTES.

Data do Certame: 12/12/2025 às 09:00

Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

Observações: MENOR PREÇO

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Documento TCE nº: [147655/25](#)

Número da Licitação: 64006/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO PARA IMPLANTAÇÃO, REMOÇÃO E MANUTENÇÃO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL DE TRÂNSITO NO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

Data do Certame: 15/12/2025 às 09:30

Local do Certame: Portal de compras governo federal

Observações: Reabertura do Pregão Eletrônico SRP que foi anteriormente protocolado pelo documento nº 134452/25 e cancelado pela impossibilidade de edição via sistema.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Documento TCE nº: [147670/25](#)

Número da Licitação: 00027/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE LEITES E FÓRMULAS NUTRICIONAIS E



ENTERAIS, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE, PROGRAMAS E AÇÕES VINCULADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA-PB, VISANDO GARANTIR O SUPORTE NUTRICIONAL ADEQUADO AOS PACIENTES ASSISTIDOS PELA REDE MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA

Data do Certame: 19/12/2025 às 09:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Valor Estimado: R\$ 676.388,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Documento TCE nº: [147701/25](#)

Número da Licitação: 00035/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Aquisição De Combustível Para Abastecimento De Veículos, Em Trânsito Na Cidade De João Pessoa, A Disposição Da Prefeitura Municipal De EmasPB, Para Atender A Demanda Do Exercício De 2026.

Data do Certame: 12/12/2025 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [147746/25](#)

Número da Licitação: 00121/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de pneus de veículos para a frota no município, conforme as descrições, quantidades, especificações e condições descritas no Termo de Referência do Edital, com a finalidade de atender às necessidades da Prefeitura Municipal De Sousa.

Data do Certame: 11/12/2025 às 09:00

Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Valor Estimado: R\$ 884.727,42

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 30/10/2025:

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Documento TCE nº: [134452/25](#)

Número da Licitação: 64006/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO PARA IMPLANTAÇÃO, REMOÇÃO E MANUTENÇÃO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL DE TRÂNSITO NO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 24/11/2025:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Documento TCE nº: [135113/25](#)

Número da Licitação: 00005/2025

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Objeto: Contratação de empresa para pavimentação em paralelepípedo de ruas e vias no município de Livramento PB.

Alteração de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Documento TCE nº: [120123/25](#)

Número da Licitação: 00039/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos ou magnéticos, com tecnologia de chip e senha pessoal, destinados à concessão de benefícios sociais no âmbito deste Município. Os cartões serão utilizados para recargas mensais ou conforme.

O jurisdicionado informou que houve a REVOGAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 147563/25.